



**TCE-RO**

Proj. de Lei Complementar nº 130/13

AO EXPEDIENTE  
Em: 05 JUN 2013/

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*(Handwritten signature)*  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho  
Fone (69) 3211 9037/9128 – Fax (69) 3211-9034  
presidencia@tce.ro.gov.br

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

04 JUN 2013

Protocolo: 021/13

Processo: 021/13

Porto Velho, 29 de maio de 2013.

**OFÍCIO N°. 238/GP/2013**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Rua Major Amarantes, 390 – Arigolândia  
Nesta

**Recebido, Autue-se e encaminhe.**  
Inclua em pauta.  
05 JUN 2013  
1º Secretário

**Assunto: Encaminha Mensagem e Projeto de Lei Complementar ref. à alteração das Leis Complementares n. 307/04 e n. 154/96 e regulamentação da LC n. 692/12.**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração nos anexos II e III da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, no art. 75 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e, por fim, regulamenta o cumprimento das condições previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 692, de 03 de dezembro de 2012.

Certo de que esta proposição terá por parte desse poder legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas, apresento a Vossa Excelência e demais pares votos de consideração.

Respeitosamente,

*(Handwritten signature)*  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente



## **MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho a Vossas Excelências, para a elevada apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera os anexos II e III da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, o art. 75 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e, por fim, regulamenta o cumprimento das condições previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 692, de 03 de dezembro de 2012.

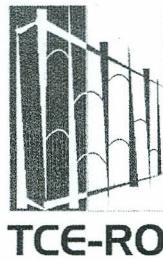
Insta ressaltar que a iniciativa de proposição desta Lei Complementar está amparada no art. 39 da Constituição Estadual, que aduz: “A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao *Tribunal de Contas*, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”. (grifo nosso).

A presente alteração legislativa cujo encaminhamento foi autorizado pelo Conselho Superior de Administração – Sessão realizada em 27.05.2013 – **versa tão somente acerca de adequação legislativa às atividades constitucionalmente reservadas à Corte de Contas Estadual.**

Dentre as modificações apresentadas destaca-se a melhor definição de um dos requisitos de ingresso dos servidores deste sodalício, na hipótese a titulação exigida para os agentes da área de informática, pois a atual redação legislativa restringe o campo de formação, vez que estabelece Ciências da Computação como única área de habilitação para tais cargos.

Ao lado disso, há a supressão de 2 (dois) cargos de Auditor e respectiva assessoria, bem como a definição de critérios para o pagamento da verba de que trata a Lei Complementar n. 692, de 03 de dezembro de 2012.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO  
Fone (069) 3211 9037/9128 – Fax (069)3211-9034  
presidencia@tce.ro.gov.br

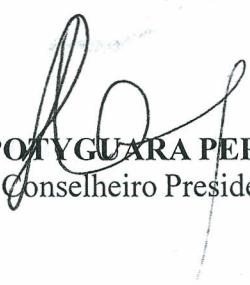


Neste ponto, releva-se importante frisar que o presente projeto de Lei Complementar **não gera qualquer incremento de despesa, isto é, não há majoração de subsídio ou remuneração** de quaisquer agentes – membros ou servidores – deste Tribunal.

Por essa razão, ao presente projeto de lei não foi anexado o estudo de impacto orçamentário financeiro, uma vez que, repito, **não há qualquer majoração à despesa realizada por esta Corte de Contas.**

Diante do exposto, e nos termos das normas legais, tenho a certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências à aprovação da inclusa propositura.

Porto Velho, 29 de maio de 2013.

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente





Altera os anexos II e III da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, o art. 75 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e regulamenta o cumprimento das condições previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 692, de 03 de dezembro de 2012.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os requisitos de que trata o anexo III da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, para os cargos de analista de informática e auditor de controle externo, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Analista de Informática** - diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências da Computação, Informática ou áreas afins.

**Auditor de Controle Externo** - Bacharel em: Administração; Ciências Atuariais; Ciências Contábeis; Ciências da Computação, Informática ou áreas afins, no interesse do Tribunal de Contas, conforme estabelecer o edital de concurso público; Ciências da Informação, nas áreas de habilitação: Biblioteconomia ou Arquivologia, no interesse do Tribunal de Contas, conforme estabelecer o edital de concurso público; Comunicação Social, nas áreas de habilitação: Jornalismo ou Relações Públicas, no interesse do Tribunal de Contas, conforme estabelecer o edital de concurso público; Direito; Economia; Enfermagem; Engenharia Civil; Engenharia Elétrica; Engenharia Florestal; Estatística; Medicina; Nutrição; Odontologia; Pedagogia; Psicologia; Serviço Social.”

**Art. 2º.** O artigo 75 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. - Os Auditores, em número de 04 (quatro), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.”

**Art. 3º.** Ficam extintos 2 (dois) cargos de Chefe de Gabinete de Auditor, 2 (dois) cargos de Assessor de Auditor e 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete, todos previstos no Anexo II da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, na estrutura do Gabinete dos Auditores.

**Art. 4º.** As condições estabelecidas nos incisos I e II do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar n. 692, de 03 de dezembro de 2012, cumpridas após a publicação desta Lei, geram direito ao pagamento a partir da apresentação do requerimento e não implicam o pagamento de valores retroativos.



**Art. 5º.** Os servidores empossados após a publicação desta Lei, que fizerem jus à verba de que trata a Lei Complementar n. 692, de 03 de dezembro de 2012, se sujeitarão às condições previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 2º e artigo 3º desse diploma, a qual será devida a partir do seu requerimento, vedado o pagamento retroativo.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, \_\_\_\_º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador